

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1544691 - DF (2015/0177378-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF001598A
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA
- DF034023
CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF038498

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649, IV, CPC/73. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 568 DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ART. 463 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ÓBICE NÃO IMPUGNADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Violação dos arts. 165, 458 e 535, todos do CPC/73, não configurada. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo TJDF, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
3. A controvérsia dos autos não se refere à constrição sobre

verba salarial pela simples cobrança de dívida, mas sim de determinação judicial de restituição de valores que não pertencem ao autor e foram indevidamente levantados. Portanto, não é possível permitir que a impenhorabilidade seja utilizada para impedir que o credor tenha o direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade a seus direitos materiais. Precedente.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.691 - DF (2015/0177378-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001598A
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023
CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF038498

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que LAURENCE FERRO GOMES RAULINO e outros (LAURENCE e outros) pleitearam o cumprimento de sentença proferida na ação por eles ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) que foi condenado ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários.

Após o bloqueio do valor, via bacenjud, foi expedido alvará de levantamento em nome de LAURENCE e outros, tendo os valores sido levantados pelas partes e seus patronos.

Posteriormente, o d. Juízo de primeira instância determinou a restituição do valor levantado, no prazo de 48 horas, nos seguintes termos:

Fl. 723. Ciente da negativa do mandado de segurança impetrado pelo autor.

Fl. 733. Nada a prover. Feito sentenciado. O autor deve aviar sua irresignação junto ao Juízo competente.

Considerando as informações bancárias juntadas e o estado do processo, tenho que o presente feito deve tramitar sob sigilo de justiça, com vista dos autos somente por advogados cadastrados e mediante supervisão de servidores deste Juízo. Anote-se.

À luz das informações contidas no ofício enviado pela CEF, intimem-se pessoalmente os beneficiários dos valores levantados indevidamente para que promovam o depósito judicial em conta vinculada a este Juízo da quantia que perceberam no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência e possibilidade de configuração de crime de apropriação indébita em sua forma

Superior Tribunal de Justiça

qualificada, sobretudo ante o reconhecimento, por sentença, do levantamento indevido e sem respaldo legal de vultuosa quantia pelo credor e responsável pela transferência aos beneficiários. Promova-se a consulta dos endereços dos beneficiários utilizando dos mecanismos de pesquisa disponíveis. Intimem-se por oficial de justiça e em regime de plantão.

Recebo a apelação somente o efeito devolutivo, vez que deferida medida cautelar no bojo da sentença (e-STJ, fl. 399).

Contra essa decisão interlocutória, LAURENCE e outros interpuseram agravo de instrumento sustentando (1) a impenhorabilidade da verba salarial, nos termos do art. 649, IV, do CPC/73; (2) que, além de não ser possível a devolução do valor levantando de boa-fé, o Juiz de primeira instância agiu com abuso de direito e após o exaurimento da sua jurisdição; e (3) que a restituição somente poderia ser dirigida à parte e não aos advogados.

O Desembargador relator, de forma monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo regimental interposto por LAURENCE e outros não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO DE CONTA JUDICIAL - MEDIDAS PARA A EFETIVIDADE DA DECISÃO. A decisão pela qual o juiz determina a terceiros a restituição de valores, bem como impõe a retenção de percentual da verba salarial da parte, não pode ser considerada abusiva, se a sua prolação se deu após reiteradas oportunidades para que fosse devolvida importância levantada de forma indevida de conta judicial (e-STJ, fl. 507).

Os embargos de declaração opostos por LAURENCE e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 544/547).

Irresignado, LAURENCE e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 165, 458, II, 463, 535 e 649, IV, todos do CPC/73, e 48 da Lei nº 8.112/90, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido é ausente de fundamentação; (2) o TJDF não se manifestou em relação aos arts. 162, § 1º, 463, 520 e 649, IV, todos do CPC/73, e 48 da Lei nº 8.112/90, inclusive no que se refere à impossibilidade de constrição de verba salarial; (3) a verba salarial é impenhorável; e (4) os atos posteriores, diante do exaurimento da jurisdição, são nulos, na medida em que após a sentença o Juiz de primeira instância não poderia proferir decisão.

O apelo nobre não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 568 DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ART. 463 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 686).

Nas razões do presente agravo interno, LAURENCE e outros afirmaram a violação dos arts. 165, 458, II, 535 e 463, todos do CPC/73, e 48, da Lei nº 8.112/90, porque **(1)** o acórdão recorrido é ausente de fundamentação; **(2)** o TJDF não se manifestou em relação aos arts. 162, § 1º, 463, 520 e 649, IV, do CPC/73; **(3)** a verba salarial, além de ser impenhorável, atualmente sofre a penhora de 30%; e **(4)** houve o exaurimento da primeira instância uma vez que após a prolação da sentença não poderia ter sido proferida outra decisão.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 713/724).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.691 - DF (2015/0177378-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001598A
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023
CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF038498

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649, IV, CPC/73. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 568 DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ART. 463 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ÓBICE NÃO IMPUGNADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Violação dos arts. 165, 458 e 535, todos do CPC/73, não configurada. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo TJDFT, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

3. A controvérsia dos autos não se refere à constrição sobre verba salarial pela simples cobrança de dívida, mas sim de determinação judicial de restituição de valores que não pertencem ao autor e foram indevidamente levantados. Portanto, não é possível permitir que a impenhorabilidade seja utilizada para impedir que o credor tenha o direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade a seus direitos materiais. Precedente.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão

Superior Tribunal de Justiça

agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.691 - DF (2015/0177378-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001598A
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023
CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF038498

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) e (2) Da ausência de fundamentação e da omissão no acórdão proferido pelo TJDF

LAURENCE e outros afirmaram a violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC/73, em virtude da ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Sustentaram, ainda, a negativa de vigência do art. 535 do CPC/73 decorrente da omissão quanto aos arts. 162, § 1º, 463, 520, 649, IV, todos do CPC/73.

Constou expressamente da decisão agravada que, não obstante a rejeição dos aclaratórios, é possível verificar que o TJDF já havia consignado, no acórdão que julgou o agravo de instrumento, que o argumento da impenhorabilidade

salarial não se aplica ao caso porque não se trata de execução, mas de uma forma de se dar efetividade a determinação judicial de restituição.

Frisa-se que o TJDFT se manifestou expressamente no sentido de que (i) a medida tem por escopo a restituição de valor indevidamente levantado; e (ii) o dinheiro levantado pela parte não foi reconhecido como de sua integral titularidade. Confira-se:

A decisão não é passível de reconsideração, pois, conforme pontuado, todas as medidas adotadas pelo magistrado têm por escopo a restituição de valor indevidamente levantado pela então parte credora (ora 3º agravante).

Não se trata, portanto, de ato lesivo ou de abuso de poder. O dinheiro levantado - e posteriormente repassado a terceiros - não foi reconhecido em sua integralidade como de titularidade da parte. Assim, seja em relação à determinação de constrição de percentual da remuneração da parte, seja em relação à ordem de restituição dirigida aos terceiros (advogados da parte, 1º e 2º agravantes), a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua íntegra [...] (e-STJ, fl. 510).

Constou ainda que a perícia oficial realizada nos autos apurou um *quantum* infinitamente inferior ao que foi levantado pelo autor, sendo devida a devolução do valor levantado (e-STJ, fls. 511/512).

O TJDFT destacou, ainda, que a impenhorabilidade salarial não se aplica ao caso porque não se trata de execução, mas uma forma de se dar efetividade a diversas determinações judiciais de restituição que tiveram que ser deferidas, tendo em vista o levantamento irregular das quantias em discussão (e-STJ, fl. 513).

Assim, como constou da decisão agravada, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo TJDFT, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Não há como ser reconhecida a falta de fundamentação ou a omissão alegadas no presente recurso.

A decisão, portanto, deve ser mantida.

(3) Da impenhorabilidade das verbas salariais

LAURENCE e outros aduziram a negativa de vigência do 48 da Lei nº 8.112/90 e a impossibilidade de constrição da verba salarial, que atualmente está ocorrendo no importe de 30%.

Como já consignado na decisão agravada, o TJDFT manteve a

constrição do salário afirmando que não se trata de execução, mas de uma forma de se dar efetividade a diversas determinações judiciais de restituição de quantias levantadas indevidamente, *in verbis*:

Igualmente, o argumento de impenhorabilidade salarial não implica providência distinta, pois deve-se ter em mente que não se trata de uma execução, mas de uma forma de se dar efetividade a diversas determinações judiciais de restituição [...] (e-STJ, fl. 513).

No caso em apreço, constou do acórdão proferido pelo TJDFR que a perícia oficial realizada nos autos apurou um *quantum* infinitamente inferior ao que foi levantado pelo autor, sendo devida a devolução do valor levantado (e-STJ, fls. 511/512).

A controvérsia dos autos, dessa forma, não se refere à constrição sobre verba salarial pela simples cobrança de dívida, mas sim de determinação judicial de restituição de valores que não pertencem a LAURENCE e outros e foram indevidamente por eles levantados.

Portanto, não é possível permitir que a impenhorabilidade seja utilizada para impedir que o credor tenha o direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade a seus direitos materiais.

Ainda que se trate de verba salarial, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp nº 1.582.475/MG de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, entendeu que o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais, ressaltando que, embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

Confira-se a ementa do referido julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73

ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018)

Ademais, esta Corte já consignou a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade em virtude da aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR EM RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. É possível e razoável a cobrança dos valores atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência já levantados pelo causídico

se a decisão que deu causa ao montante foi posteriormente rescindida, inclusive com redução da verba.

2. O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto e, no caso, deve ser flexibilizado para viabilizar a restituição dos honorários de sucumbência já levantados, tendo em vista que, com o provimento parcial da ação rescisória, não mais subsiste a decisão que lhes deu causa. Aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.549.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 6/9/2016)

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, fazendo incidir, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 568 deste Superior Tribunal.

A decisão agravada, aqui, também não merece reparos.

(4) Do exaurimento da instância

LAURENCE e outros ainda afirmaram a violação do art. 463 do CPC/73 porque tendo ocorrido o exaurimento da primeira instância após a prolação da sentença não poderia ter sido proferida outra decisão.

Contudo, constou da decisão agravada que o referido tema não foi tratado no acórdão recorrido, estando, assim, ausente o requisito do prequestionamento a atrair a incidência da Súmula nº 282 do STF.

O óbice apontado na decisão agravada não foi impugnado no agravo e, quanto ao ponto, o recurso não pode ser conhecido.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.544.691 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0177378-0

Número de Origem:

20140020275225REE 00280438720148070000 20090110107652 16226 855413 834891 4070
280438720148070000 20140020275225 17613

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO

RECORRENTE : JOSE CARLOS CARVALHO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001598A

CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973

ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023

CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF038498

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURENCE FERRO GOMES RAULINO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CARVALHO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001598A

CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973

ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023

CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - DF038498

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020